

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MPAM

Ref.: Pregão Eletrônico nº 94004/2026-CPL/MP/PGJ SRP

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de veículos automotores tipo Sedan Compacto, novos (zero-quilômetro).

Recorrente: **SPEEDY REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS EIRELI.**

Recorrida: IRMÃOS DIAMANTINO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS LTDA.

SPEEDY REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO**, em face dos atos que julgaram habilitada e classificada em primeiro lugar a empresa **IRMÃOS DIAMANTINO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 94004/2026-CPL/MP/PGJ-SRP, sendo interposto em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa IRMÃOS DIAMANTINO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.890.160/0008-31.

II – DOS FATOS

Após encerrada a fase de lances, a licitante IRMÃOS DIAMANTINO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS LTDA. foi declarada aceita e habilitada no certame.

Entretanto, da análise minuciosa da proposta reformulada e dos documentos de habilitação apresentados pela referida empresa, constatam-se irregularidades graves capazes de ensejar sua desclassificação e/ou inabilitação.

As inconsistências verificadas comprometem:

- a vinculação da proposta ao objeto originalmente ofertado;
- a observância às regras editalícias;
- a segurança jurídica do certame;
- a isonomia entre os licitantes;
- e a estrita legalidade do procedimento licitatório.

Passa-se à demonstração.

III – DA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS

A licitante apresentou os seguintes documentos contábeis:

- Balanço Patrimonial – Exercício 2023;
- Balanço Patrimonial – Exercício 2024.

Todavia, o certame ocorreu em 30/04/2026.

Nos termos da legislação societária e tributária vigente, especialmente para empresas tributadas pelo lucro real ou presumido, o prazo legal para arquivamento do balanço referente ao exercício de 2025 encerrou-se em 30/04/2026.

Assim, na data da sessão pública, o balanço do exercício de 2025 já era exigível.

Consequentemente, os “dois últimos exercícios sociais” exigíveis eram:

- exercício de 2025;
- exercício de 2024.

Contudo, a licitante apresentou balanços referentes aos exercícios de 2023 e 2024, deixando de apresentar justamente o balanço mais recente e legalmente exigível.

Tal irregularidade compromete a análise da qualificação econômico-financeira da empresa.

A jurisprudência do TCU e dos Tribunais pátrios é firme no sentido de que, uma vez exigível o balanço do exercício imediatamente anterior, sua ausência caracteriza falha insanável.

A apresentação de balanço desatualizado viola:

- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- o princípio da legalidade;
- a segurança da análise econômico-financeira;
- e a igualdade entre os licitantes.

Ressalte-se que a Administração Pública não pode relativizar exigência objetiva do edital, sob pena de afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, trata-se de documento preexistente à sessão pública, cuja ausência não pode ser suprida posteriormente mediante diligência, conforme vedação legal à juntada de documento novo.

IV – DA ALTERAÇÃO MATERIAL DO OBJETO OFERTADO APÓS A FASE DE LANCES

Verifica-se ainda grave inconsistência entre o veículo originalmente ofertado no sistema Compras.gov.br e aquele posteriormente indicado na proposta reformulada.

1. Modelo apresentado no sistema eletrônico

Conforme consta no portal de compras, a licitante registrou:
“Modelo/Versão: NISSAN VERSA 1.6 SENSE CVT”.

2. Modelo apresentado na proposta reformulada

Já na proposta reajustada apresentada após a fase de lances, a licitante passou a ofertar:
“NISSAN VERSA ADVANCE 1.6 CVT + BANCO DE COURO”.

Trata-se de modelo diverso.

Não houve mera complementação descritiva.

Houve efetiva substituição da versão originalmente ofertada.

As versões “Sense” e “Advance” possuem:

- diferenças comerciais;
- diferenças de acabamento;
- diferenças de equipamentos;
- diferenças de valor de mercado;
- diferenças técnicas;
- e diferenças de composição do objeto.

Logo, houve alteração material da proposta após encerrada a fase competitiva.

V – DA VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO DA PROPOSTA E À ISONOMIA

A proposta apresentada no sistema eletrônico vincula o licitante.

O edital é claro ao exigir:

- marca;

- fabricante;
- descrição detalhada do objeto;
- modelo;
- especificações técnicas.

A alteração posterior da versão do veículo compromete:

- a transparência da disputa;
- a comparabilidade entre propostas;
- a isonomia;
- a segurança jurídica;
- e o julgamento objetivo.

Não se trata de simples saneamento formal.

O saneamento permitido pelo edital restringe-se à correção de erros materiais e falhas sanáveis que não alterem a substância da proposta.

Todavia, substituir:

- "Nissan Versa Sense CVT" por
- "Nissan Versa Advance CVT + banco de couro", configura inequívoca alteração substancial do objeto ofertado.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que diligências não podem ser utilizadas para:

- substituir proposta;
- alterar objeto;
- modificar conteúdo essencial;
- ou permitir vantagem competitiva indevida.

A proposta reformulada deve apenas adequar:

- valores;
- planilhas;
- erros formais;
- ajustes aritméticos.

Jamais modificar o objeto inicialmente disputado.

Permitir tal substituição após o encerramento da fase competitiva viola:

- o princípio da isonomia;
- a vinculação ao instrumento convocatório;
- o julgamento objetivo;
- e a competitividade.

VII – DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

A aceitação de modelo distinto após a fase de lances pode produzir situação de extrema insegurança jurídica.

Isso porque os demais licitantes formularam suas propostas considerando o modelo originalmente ofertado.

Não é juridicamente admissível que, após encerrada a disputa:

- o licitante altere a versão do veículo;
- acrescente equipamentos;

- ou modifique características comerciais relevantes.

Ainda que o modelo posteriormente apresentado seja tecnicamente superior, permanece caracterizada a alteração substancial da proposta.

O critério não é "melhoria subjetiva", mas sim preservação da integridade da proposta originalmente disputada.

VIII – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

Diante das irregularidades constatadas, especialmente:

1. apresentação de balanços patrimoniais desatualizados e em desconformidade com os exercícios sociais exigíveis;
2. alteração substancial do modelo/versionamento do veículo após encerramento da fase competitiva;

Resta configurada afronta direta:

- ao edital;
- à Lei nº 14.133/2021;
- ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- à isonomia;
- à legalidade;
- e ao julgamento objetivo.

Assim, impõe-se a desclassificação da proposta e/ou inabilitação da empresa recorrida.

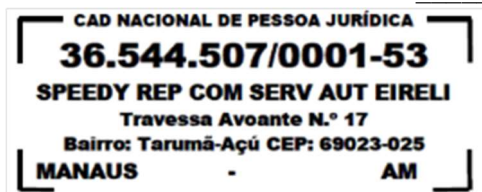
IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa IRMÃOS DIAMANTINO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS LTDA.;
- c) a desclassificação da proposta da recorrida, em razão da alteração substancial do objeto ofertado após a fase de lances;
- d) a inabilitação da recorrida, diante da ausência de apresentação dos balanços patrimoniais correspondentes aos dois últimos exercícios sociais exigíveis;
- e) o prosseguimento do certame com convocação da licitante subsequente, na forma da lei e do edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 26 de maio de 2026.



SPEEDY REP COM SERV DE AUTOMOVEIS EIRELI
CNPJ: 36.544.504/0001-53
MILLY OZAKI FUKUSHIMA
RG: 10860673 SSP/AM
CPF: 024.541.476-29
Representante Legal